

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 760311**

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE e São Francisco Esporte Clube, do Município de Pará de Minas

**Responsáveis:** José Maria de Castro; João Pinto Ribeiro

**Procuradores:** Edil de Carvalho, Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz – OAB/MG 106983 e Sérgio Batalha Soares – OAB/MG 128361

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA. IRREGULARIDADE. DESVIO DE OBJETO. FINALIDADE PACTUADA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE DANO. AFASTADA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em razão do decurso de mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato até a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição nos termos do inciso I do artigo 118-A c/c inciso II do art. 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, no prazo estipulado, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados na execução do objeto do convênio.
3. A aplicação de recursos de convênio na mesma finalidade, mas em objeto distinto, caracteriza desvio de objeto.
4. Caracterizado o desvio do objeto, mas mantida a finalidade avençada do gasto, o débito pode ser afastado, sem prejuízo de manter-se o julgamento pela irregularidade das contas.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 23/04/2019**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

#### **I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, por meio da Resolução n. 23/2007 (fl. 38), para apurar eventuais responsabilidades em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao São Francisco Esporte Clube, mediante o Convênio 246/1992 (fl. 1/3), cujo objeto consiste na colaboração financeira da Secretaria para construção de arquibancada no estádio do clube.

No relatório de fl. 73/77, a Comissão de Tomada de Contas Especial manifestou-se pela regularidade das contas, por entender que os recursos transferidos haviam sido utilizados no

campo para construção do alambrado, que não havia indícios de uso ilícito do valor auferido, e que não houve dano ao erário, posto que o repasse foi utilizado em benefício da coletividade.

A Auditoria Setorial da SELT (fl. 78/81), por sua vez, manifestou-se contrariamente à CTCE, por entender pela irregularidade das contas, em razão da ilicitude ocorrida pelo desvio de finalidade do recurso repassado, em contrariedade à previsão contida no item 1.2 da Cláusula Primeira do Convênio.

Encaminhada a esta Corte, a presente TCE foi autuada em 9/9/2008, fl. 92.

A unidade técnica, em exame inicial de fl. 93/99, concluiu pela irregularidade das contas face à ocorrência de dano, nos termos do art. 48 da LC n. 102/2008, propondo a citação do Sr. José Maria de Castro, presidente do clube à época, para que promovesse o ressarcimento do dano. Opinou, também, pela notificação dos representantes da SELT e da SEDESE, no período de 09/1990 a 03/2007 para que esclarecessem os motivos da não instauração da tomada de contas especial em observância aos princípios legais.

O relator, em despacho de fl. 101, entendeu que deveria ser citado o responsável pelo clube e o Secretário de Esportes, Lazer e Turismo em março de 1993, a quem competia instaurar imediatamente a tomada de contas. Regularmente citados, ambos nomearam procuradores, conforme fl. 119 e 126. O ex-Secretário, João Pinto Ribeiro, apresentou defesa a fl. 134/135. Por sua vez, o ex-Presidente do clube, embora tenha constituído procurador, não apresentou manifestação nos autos, conforme certificado a fl. 137.

A Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR, procedeu ao reexame da prestação de contas, fl. 143/145, e entendeu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso I do art. 118-A da LC n. 102/2008, pelo afastamento de responsabilização ao ex-Secretário, Sr. Pinto Ribeiro, e pela responsabilização do Sr. José Maria de Castro, ex-Presidente do clube, pelo dano causado ao erário.

No Parecer de fl. 146/147, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou também pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no inciso II do art. 118-A da LC n. 102/2008, com relação às irregularidades atribuídas ao então Secretário e demais irregularidades que não ocasionaram dano ao erário, bem como pela determinação do dever de restituir o valor do dano causado ao erário estadual, nos termos apontados, devidamente atualizados.

No essencial, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Prejudicial de mérito - Prescrição

Compulsando os autos, percebo que o processo foi recebido e autuado nesta Corte em 9/9/2008, fl. 92, ou seja, após o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato, qual seja o fim do prazo para a prestação de contas referente ao Convênio, que se daria em 11/3/1993.

Desta forma, impõe-se analisar a previsão contida na Lei Orgânica desta Corte no que se refere a prescrição, especificamente, neste caso, o artigo 118-A, I, nos seguintes termos:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

(...)

Assim, no que concerne à irregularidade atribuída ao então Secretário de Estado e demais irregularidades não ensejadoras de dano ao erário, passíveis de multa, voto pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do inciso I do artigo 118-A, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vênia ao Relator para dele divergir. Considerando que esse processo é de 1992 – há mais de 25 anos –, em razão da conseqüente delonga da instrução processual, entendo que restaria seriamente prejudicada a possibilidade de interposição de recurso em caso da decisão desfavorável à parte.

Assim, conforme manifestei em caso semelhante, em observância aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da economia processual e aos direitos fundamentais da ampla defesa e à razoável duração do processo, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.102/2008 – a Lei Orgânica – c/c o art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008 – o Regimento Interno –, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Vossa Excelência já analisou o mérito?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Não. Na realidade, estou...

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Estamos na Prejudicial de Mérito. Reconhecendo prescrição da pretensão punitiva.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Sim. De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Porque acho que sua análise foi feita para o mérito, não é?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Sim. É do mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Então, eu também acompanho na prejudicial de mérito o Relator.

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Na decisão do mérito, Senhor Presidente, com relação à manifestação antecipada do Conselheiro Durval Ângelo, eu vou pedir que os autos retornem a meu gabinete para poder analisar a questão aventada pelo ilustre Relator, no mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

DETERMINADA A VOLTA DO PROCESSO AO GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 22/10/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

#### RETORNO DE VISTA

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, por meio da Resolução n. 23/2007 (fl. 38), para apurar eventuais responsabilidades em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao São Francisco Esporte Clube, mediante o Convênio 246/1992 (fl. 1/3), cujo objeto consiste na colaboração financeira da Secretaria para construção de arquibancada no estádio do Clube.

Submetido o processo à apreciação desta Primeira Câmara na Sessão de 23/4/2019 e aprovada a prejudicial de mérito pertinente à prescrição da pretensão punitiva desta Casa, solicitei, após intervenção do Conselheiro Durval Ângelo, o retorno dos autos a meu Gabinete para melhor análise da questão.

Isso posto, passo agora à análise do mérito.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.2 Mérito

Diante da manifestação antecipada do Conselheiro Durval Ângelo, na sessão de 23/4/2019, acerca da extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo face à delonga da instrução processual, peço vênias ao ilustre colega para dele divergir.

Embora reconheça o longo decurso de tempo havido desde a celebração do Convênio em tela, fim de 1992, somando-se à atuação da Tomada de Contas Especial somente em 2008, sem que até a presente data tenha esta Casa se manifestado sobre a questão, verifico que os autos se encontram suficiente instruídos, inclusive com citação válida. Logo, não obstante o tempo

decorrido, verifico que estão presentes todos os requisitos necessários ao imediato julgamento do feito, estando a causa madura para uma decisão deste Órgão de Controle.

Dito isso, constato, a partir da análise dos autos, que o Convênio n. 246/92 foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, representada pelo Sr. João Pinto Ribeiro, e o São Francisco Esporte Clube, representado por seu presidente à época, Sr. José Maria de Castro, tendo por objeto colaboração financeira do Estado, no valor de Cr\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para construção de arquibancada no estádio do Clube, montante este que em março de 2007 perfazia um total atualizado de R\$2.992,20 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais) .

Ainda, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do instrumento, as contas deveriam ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência, ou seja, em 10/3/1993.

Entretanto, verifico que a prestação de contas foi apresentada pouco após o prazo estabelecido, ou seja, em 17/3/1993 (fl. 7/19), tendo a Secretaria competente apontado à época irregularidades nas contas que deveriam ter sido objeto de regularização pela Presidência do Clube (fl. 20).

Inicialmente, cumpre salientar que, embora devidamente citados, apenas o ex-Secretário de Estado se manifestou (fl. 134/135), alegando não ter havido qualquer omissão por parte daquela Secretaria, que cobrou do Presidente do Clube a regularização da prestação de contas, conforme documento de fl. 23.

De fato, percebo que não há que se falar em omissão da Secretaria, posto que consta dos autos ofícios datados de 26/10/1993, 1º/6/194 e 21/9/94 (fl. 20/22) enviados ao então Presidente do Clube, exigindo regularização das contas referentes ao Convênio em exame. Além do mais, a não instauração imediata da tomada de contas ensejaria, no caso, aplicação de multa. Entretanto, diante da prescrição da pretensão punitiva, não nos restaria tal possibilidade.

Identifico, ademais, que caberia ao Presidente do Clube à época o dever de prestar contas dos recursos repassados, no prazo estabelecido no Convênio, comprovando, assim, a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados na execução do objeto conveniado, o que não ocorreu de forma satisfatória, ensejando, pois, a irregularidade das contas, além de uma presunção relativa de dano ao erário.

Nesse ponto, ressalte-se que a presunção do dano pode ser elidida caso haja comprovação do cumprimento do objeto do Convênio e do lastro dos recursos. No presente caso, consta no Parecer Técnico da Secretaria de Esportes, realizado a partir da vistoria feita em 23/4/2008, no sentido de que a arquibancada então existente no estádio fora construída, entre 2001/2003, com dinheiro de doações, patrocínios e eventos, e que “não foi executada com os recursos financeiros do convênio em tela.” (fl. 67).

Vislumbro, no entanto, que embora o valor repassado pelo Estado não tenha sido utilizado na construção da arquibancada, conforme previsto, os recursos foram atribuídos à construção do alambrado no estádio do Clube, com base nos documentos constantes dos autos, notadamente da prestação de contas (notas fiscais de fl. 13, 15 e 17/19 e cheques de fl. 12, 14 e 16), além do Relatório elaborado pela CTCE, fl. 73/77, que concluiu: “a comissão entende que o recurso foi utilizado no campo de futebol da entidade, na construção de alambrado, conforme se vê pelas cópias reprográficas das fotografias de fls. 68 até 70.”

Acrescento, ainda, trechos do parecer elaborado pelo engenheiro que realizou a vistoria nas dependências do estádio, em 23/4/2008, *in verbis*:

O Estádio é protegido por muros em todo o seu perímetro e o campo é guarnecido com **alambrado de tela metálica e mourões de concreto**. Existem vestiários e banheiros para os jogadores, bancos para reservas, arquibancada e bar.

(...)

De acordo com informações do sr. Ronaldo de Assis, a administração atual do São Francisco Esporte Clube supõe que a verba oriunda do Convênio n. 246/92 fora utilizada na **construção do alambrado** (...). (grifo nosso)

Assim, conforme explanado, sinto que ocorreu, no caso, desvio de objeto, posto que embora o recurso não tenha sido utilizado na construção de arquibancada, foi atribuído à construção de alambrado, ou seja, a quantia repassada foi destinada à melhoria do próprio estádio do Clube, em benefício da coletividade.

Nesse sentido, cumpre salientar que este Tribunal de Contas tem se posicionado, reiteradamente, no sentido de não determinar a devolução dos recursos repassados em hipóteses nas quais é constatada a ocorrência de desvio de objeto, mas inexistem desvio de finalidade, locupletamento do gestor e dano ao erário, conforme os seguintes excertos de ementas:

(...)

2. O desvio de objeto, ou seja, a aplicação de recursos em destinação pública equivalente à finalidade pactuada, gerando benefícios à comunidade, sem dano ao erário ou locupletamento do gestor, apesar de caracterizar irregularidade, não enseja restituição aos cofres públicos.<sup>1</sup>

(...)

2. Não tendo ocorrido desvio de finalidade, visto que os recursos repassados foram integralmente aplicados em ações compatíveis com a finalidade do Convênio, não se pode falar em dano ao erário estadual e, conseqüentemente, em imputação de débito ao gestor responsável.<sup>2</sup>

Acrescente-se a estes, os acórdãos proferidos por este Tribunal nas Tomadas de Contas Especiais n. 919118, n.986934, n. 896445 e n. 713515, da lavra de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, TCE n. 880438, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, TCE n. 851722 e n. 758560, do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e TCE n. 837525, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

Nessa mesma linha, tem se manifestado o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme trecho do sumário do Acórdão n. 2870/2018<sup>3</sup>, proferido pela Segunda Câmara, *in verbis*:

5. A despeito de não estar entre os propósitos do PEJA o custeio de transporte escolar, a falha consiste em desvio de objeto, e não de finalidade, visto que a parcela envolvida ficou dentro da ação educacional. Em circunstâncias similares, os julgados do TCU têm apostado apenas ressalva nas contas, sem débito ou penalidade, a exemplo dos seguintes sumários de deliberações proferidas neste Colegiado:

---

<sup>1</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 790125. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Publicação no DOC de 8/4/2019.

<sup>2</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 838696. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no DOC de 25/1/2019.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2870/2018. Segunda Câmara. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Data da sessão: 24/4/2018.

*“A realização de despesa com o desvio de objeto, mas condizente com a finalidade maior da despesa a ser executada, além de afastar o débito, pode excluir a punibilidade do agente público.” (Acórdão nº 6233/2016-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo)*

*“Julgam-se regulares com ressalva as contas do responsável, em função da aplicação de recursos públicos dentro da mesma finalidade do convênio e em prol da comunidade, embora fora do objeto estrito do ajuste.” (Acórdão nº 3601/2017-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)*

Desta forma, julgo irregulares as contas de responsabilidade do então Presidente do São Francisco Esporte Clube, Sr. José Maria de Castro, em razão da insatisfatória prestação de contas apresentada, bem como pela não aplicação do recurso repassado no objeto previsto no Convênio, com fulcro no artigo 48, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar n. 102/2008.

Embora manifeste-me pela irregularidade das contas, deixo de determinar o ressarcimento ao erário pelo responsável, por entender, no caso específico, que a falha verificada consiste em desvio de objeto, não havendo afastamento da finalidade pretendida no instrumento de convênio, posto que a quantia repassada foi aplicada em sua integralidade no estádio do Clube, na construção de alambrado, ou seja, foi usada em benefício da coletividade, sem prejuízo ao erário.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no mérito, voto pela irregularidade das contas atinentes ao Convênio n. 246/1992, celebrado em 27/11/1992, entre a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo e o São Francisco Esporte Clube, de responsabilidade do Sr. José Maria de Castro, Presidente à época da entidade, nos termos do art. 48, III, *b*, da LCE n. 102/2008.

Embora a aplicação dos recursos públicos não tenha sido realizada estritamente no objeto pactuado, tem-se que fora utilizada para a melhoria das condições do estádio do Clube em prol da coletividade, motivo pelo qual pelo afastamento a imputação de débito.

Intimem-se o responsável, Sr. José Maria de Castro, o ex-Secretário de Estado, Sr. João Pinto Ribeiro, bem como o atual Secretário da Secretaria de Estado de Esportes da decisão, por DOC, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008. Intime-se, ainda, o MPTC, na forma regimental.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, fica extinto o processo, devendo os autos serem arquivados, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa, nos termos do inciso I do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas atinentes ao Convênio n. 246/1992, celebrado em 27/11/1992 entre a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo e o São Francisco Esporte Clube, de responsabilidade do Sr. José Maria de Castro, Presidente à época da entidade, nos termos do art. 48, III, *b*, da LCE n. 102/2008; **III)** afastar a imputação de débito, uma vez que os recursos públicos foram utilizados para a melhoria das condições do estádio do Clube em prol da coletividade, embora a aplicação dos recursos não tenha sido realizada estritamente no objeto pactuado; **IV)** determinar a intimação do responsável, Sr. José Maria de Castro, do ex-Secretário de Estado, Sr. João Pinto Ribeiro, bem como do atual Secretário da Secretaria de Estado de Esportes, da decisão, por DOC, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I, da Resolução n. 12/2008, e ainda, a intimação do MPTC, na forma regimental; **V)** determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno, após cumpridas as determinações constantes no inteiro teor desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, ficando extinto o processo.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

li/fg

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**